



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL NA RESPONSABILIDADE
CIVIL DO ESTADO EM RELAÇÃO AOS ENCARCERADOS DURANTE A
PANDEMIA.**

ORIENTANDA: GIOVANNA CUNHA SALOMÃO
ORIENTADOR: JOSÉ EDUARDO BARBIERI

GOIÂNIA
2023
GIOVANNA CUNHA SALOMÃO

**A APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL NA RESPONSABILIDADE
CIVIL DO ESTADO EM RELAÇÃO AOS ENCARCERADOS DURANTE A
PANDEMIA.**

Projeto de Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, do Departamento Ciências
Jurídicas, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade
Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Mestre Orientador: José Eduardo Barbieri

GOIÂNIA

2023

GIOVANNA CUNHA SALOMÃO

**A APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL NA RESPONSABILIDADE
CIVIL DO ESTADO EM RELAÇÃO AOS ENCARCERADOS DURANTE A
PANDEMIA.**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

DEDICATÓRIA

Gostaria de agradecer minha família primeiramente, todo meu esforço vem em recompensa ao amor e cuidado que possuem comigo, como também dedico à Deus, que me deu força de vontade para chegar aonde estou e por saber para onde quero ir.

A APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL NA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM RELAÇÃO AOS ENCARCERADOS DURANTE A PANDEMIA.

Giovanna Cunha Salomão

O presente trabalho tem por seu objetivo a reflexão sobre a aplicação da Teoria do Risco Integral em face da responsabilidade civil do Estado brasileiro correlacionando com os encarcerados perante época de pandemia consequente da Covid 19, trazendo consigo respostas em razão da divergência de pensamentos acerca desse assunto, utilizando especificamente no meio jurídico o Direito Constitucional e o Direito Civil para demonstrar tal aplicabilidade. Nesse sentido, visando fundamentar o exposto acima, foi que se abordou no artigo aqui posto apresentando evolução histórica, conceitos, diferenciações, casos concretos e o uso de compilações bibliográficas e jurisprudências recentes de ministro do STF e STJ acerca da Responsabilidade Civil, a Teoria do Risco Integral e a Covid-19.

Palavras-chave: Teoria do Risco Integral. Responsabilidade Civil. Casos concretos. Covid-19.

SUMÁRIO

1. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E TEORIA DO RISCO INTEGRAL.....	
1.1. Breve Histórico.....	9
1.2. Teoria da Irresponsabilidade.....	9
1.3. Teorias Civilistas.....	10
1.4. Teorias Publicistas.....	11
1.5. Teoria do Risco Administrativo.....	11
1.6. Teoria do Risco Integral.....	12
1.7. Conceito de Responsabilidade Civil.....	14
1.8. Diferença entre Obrigação e Responsabilidade.....	14
1.9. A História da Responsabilidade Civil no Brasil.....	14
1.10 Tipos de Responsabilidade Civil.....	15
1.11 A diferença entre Responsabilidade Contratual e Extracontratual.....	16
1.12 Conceito e Requisitos para a reparação de danos.....	16
1.13 Excludentes da Responsabilidade Civil.....	16
2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	18
2.1 Conceito de Administração Pública.....	18
2.2 A Administração Pública Direta.....	18
2.3 A Administração Pública Indireta.....	19
2.4 A Administração Pública sob a Responsabilidade Civil.....	20
2.5 O Poder De Polícia Administrativo.....	20
2.6 A Omissão do Poder de Polícia na Pandemia.....	20
2.7 A responsabilidade do Estado sobre a população carcerária brasileira.....	21
3. AS MEDIDAS REALIZADAS PELO ESTADO PARA PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA.....	23
3.1 Nova realidade no sistema penitenciário.....	24
3.2. As consequências da Covid-19 em relação aos encarcerados.....	25
3.3 A relação da Teoria do Risco Integral com a Responsabilidade Civil do Estado em face os encarcerados durante a pandemia.....	26
3.4 Relação da Teoria do Risco Administrativo com a responsabilidade do Estado....	28
CONCLUSÃO.....	29
REFERÊNCIAS.....	30

INTRODUÇÃO

A reflexão sobre a Teoria do Risco Integral na responsabilidade civil do Estado em face dos encarcerados durante a pandemia traz consigo uma enorme importância, em vista que, durante o decorrer da vivenciada pandemia foi-se pouco questionado e levantado os direitos dos encarcerados perante tal situação, como também questionado os métodos utilizados pelo Estado, este responsável pelo bem-estar e dignidade dos mesmos. Debater uma teoria como a do Risco Integral traz consigo um questionamento e aprofundamento sobre as doutrinas e seus cabimentos no Brasil, pela razão que esta se trata de uma teoria emblemática, questionadas pelos ministros atuais do STF e STJ em casos de aplicabilidade.

Tem-se como entendimento da Teoria do Risco Integral a comprovação do dano, que por si só, é suficiente para a configuração do dever de ressarcir, sem que haja espaço para quaisquer alegações quanto a excludentes de culpabilidade.

Para tanto, Cavalieri Filho (2006, p. 157 e 158), discorre como a teoria acima exposta trata-se de uma modalidade extremada do risco destinada a justificar o dever de indenizar até nos casos de inexistência do nexo causal, enfatizando que, mesmo na responsabilidade objetiva, que dispensa o elemento da culpa, o dever de indenizar será cabível em face do dano, ainda nos casos de culpa exclusiva da vítima, sendo assim, torna-se uma teoria de casos excepcionais.

Ademais, Cavalieri (2012, p. 2) coloca a responsabilidade civil como a o ato de se tornar um dever jurídico no qual uma pessoa está preste a pagar, ressarcir ou reparar o dano causado por sua ação ou omissão, suportando assim as sanções legais que lhe foram impostas de acordo com a lei.

Outrossim, de acordo com Parizatto (2006, p. 3) o conceito de responsabilidade gira em torno do ato de dever de responder, na particularidade, pelo ato ilícito que tenha ocasionado dano a outrem, continuando a dizer que o ato ilícito, por sua vez, é a conduta ou omissão praticada por alguém, ocasionando dano, formando, ao final de forma indireta o conceito de responsabilidade civil.

Ademais, conforme disposto no artigo 5º, inciso XLIX da Constituição Federal, “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Logo, a partir de tal, é notório a instituição de direitos assegurados aos encarcerados, tendo como meio de cumprimento o direcionamento ao Estado, matéria esta prevista em sede de Administração Pública.

Sendo assim, com base no dever de assegurar a integridade, é entendido que o Estado poderá ser obrigado a indenizar caso o preso vá a sofrer qualquer tipo de dano, decorrendo da responsabilidade civil do Estado, necessitando apenas demonstrar o dano e o nexo causal, não havendo necessidade de avaliar a culpa neste caso, em vista que a responsabilidade adotada, em regra geral no Brasil, é a Responsabilidade Objetiva.

Logo, ao relacionar o conceito trago por Cavalieri Filho da Teoria do Risco Integral em contrapartida do entendimento e interpretação do artigo 5º da Constituição Federal, nota-se incrível similaridade e correlação entre os dois, ao ponto de ser levantado a pergunta de se esta teoria pode ser aplicada em relação a responsabilidade civil do Estado em face dos encarcerados, ainda mais, em momento de pandemia.

Parizatto (2006, p. 3), discorre sobre a finalidade de reparação gira em torno de restabelecer o estado anterior das coisas, de modo que nenhum prejuízo causado a alguém fique sem a devida reparação, obrigando-se assim o responsável pelo ato omissivo ou comissivo a reparar o dano, observando que o sistema legal brasileiro não restringe a indenização, que tem que ser a mais ampla possível (STJ-RT 803/178), para que nenhum prejuízo fique sem a devida reparação.

Assim, a partir de entendimentos e levamentos da pandemia vivenciada em contrapartida com a responsabilidade civil do Estado em agir e proteger os encarcerados, encontra-se o questionamento se há aplicabilidade da Teoria do Risco Integral na situação elencada.

1 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E TEORIA DO RISCO INTEGRAL

1.1 Breve Histórico

A evolução histórica da responsabilidade civil do Estado tem por início na Idade Média, com a vigência da Teoria da Irresponsabilidade, esta que ocorria perante o período da Monarquia Absolutista, onde o rei tinha sua personalidade entrelaçada com a do Estado, concentrando o poder todo em suas mãos.

1.2 Teoria da Irresponsabilidade

A Teoria da Irresponsabilidade tinha por seu fundamento a soberania do Estado em relação aos seus atos, não se responsabilizando por danos cometidos por seus agentes, uma vez que este jamais cometia erros durante aquela época, sendo assim, sequer havia a cogitação de responsabilizar o Estado por algum erro, em vista que, uma vez que admitisse o erro por parte deste estava diretamente relacionado com o erro do rei, fato este totalmente proibido perante o sistema governamental implementado.

Percebe, portanto, tamanha injustiça e desproporcionalidade na distribuição do poder existente naquela época, tendo como seu resultado na perda da força desta teoria, por não enquadrar os atos dos agentes públicos nas práticas passíveis de responsabilização e reparação do dano em favor de terceiros, representantes do Estado, bem como os atos do próprio rei, quando lesivos a outrem.

Sérgio Cavalieri Filho (2000, p. 158), discorre que a Teoria da Irresponsabilidade era a própria negação do direito, logo, se no Estado de Direito o Poder Público também se submete à lei, a responsabilidade estatal é simples corolário, consequência lógica e inevitável dessa submissão. Como sujeito de personalidade, o Estado é capaz de direitos e obrigações como os demais entes, inexistindo motivos que possam justificar a sua irresponsabilidade. Deixando o questionamento aos leitores que se o Estado é o Guardião do Direito, como deixaria ao desamparo o cidadão que sofreu prejuízos por ato próprio do Estado?

Logo, diante da injustiça que essa teoria pregava, novas correntes teóricas foram surgindo derrubando a Teoria da Irresponsabilidade em busca de uma melhor

distribuição de direito, colocando de pouco em pouco responsabilidade nas mãos do Estado, devolvendo, desta forma, as teorias civilistas, porém ainda com resquícios da irresponsabilidade em alguns casos.

1.3 Teorias Civilistas

No século XIX ao superar a Teoria da Irresponsabilidade encontrou-se um obstáculo a frente, pois ao colocar o Estado passível de enfrentar responsabilidades, eram aplicados os princípios do direito civil, utilizando como fundamento a culpa, assim, tomam espaço na sociedade as teorias civilistas.

Passou a vigor a ideia de que o Estado responderia os danos que seus agentes, na função pública, causassem a terceiros, no entanto, havia distinção dos atos do Estado para que pudesse identificar e especificar os atos que era passíveis de responsabilidade e os que não geravam nenhum dever de indenização.

Dessa forma, as teorias civilistas criaram a classificação dos atos de império e dos atos de gestão. Os atos de império não eram objetos de indenização e reparação, uma vez que eram reconhecidos por suas características de poderes especiais para manterem a ordem do Estado, em que o Poder Público utilizava de maneiras coercitivas e impositivas.

Pelo outro lado, os atos de gestão se configuravam como aqueles que desempenhavam função para a conservação, realização do serviço público e práticas desenvolvidas pelo patrimônio público, estes quando seus agentes, mediante culpa, causavam danos contra terceiros particulares.

Logo, o monarca nunca se enquadrava nos atos de gestão, não possuindo responsabilidade sobre suas ações, saindo, portanto, ileso.

Sendo assim, havendo resquícios de irresponsabilidade civil, as teorias civilistas não foram capazes de solucionar os problemas resultantes do poder intocável do rei. Nesse contexto, surgiu uma grande oposição com o objetivo de que pudesse eliminar a distinção entre os atos existentes e defenderam a impossibilidade de distinção entre os atos praticados pelo monarca para os atos praticados aos agentes públicos.

Com o passar do tempo novas teoria foram surgindo, como a da teoria publicista, cuja fundamentação para a responsabilidade do Estado não é mais a do direito civil, passando a ser utilizada do direito público como regulador.

1.4 Teorias Publicistas

As Teorias Publicistas tiveram seu marco sobre o caso Blanco, este no qual Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2017, p. 526) discorre sobre o tema em que a menina Agnes Blanco, ao atravessar uma rua da cidade de Bordeaux, foi colhida por uma vagonete da Cia. Nacional de Manufatura do Fumo; seu pai promoveu ação civil de indenização, com base no princípio de que o Estado é civilmente responsável por prejuízos causados a terceiros, em decorrência de ação danosa de seus agentes. Suscitado conflito de atribuições entre a jurisdição comum e o contencioso administrativo, o Tribunal de Conflitos decidiu que a controvérsia deveria ser solucionada pelo tribunal administrativo, porque se tratava de apreciar a responsabilidade decorrente de funcionamento do serviço público. Entendeu-se que a responsabilidade do Estado não pode reger-se pelos princípios do Código Civil, porque se sujeita a regras especiais que variam conforme as necessidades do serviço e a imposição de conciliar os direitos do Estado com os direitos privados.

Tal história tornou-se marco do desenvolvimento das Teorias Publicistas, no qual serviu de impulso para a inclusão total do Estado na responsabilidade civil, dando início ao surgimento da Teoria do Risco Administrativo e a Teoria do Risco Integral.

1.5 Teoria do Risco Administrativo

A respeito da Teoria do Risco Administrativo, Hely Lopes Meirelles (2011, p. 525), discorre e ensina que tal teoria, como o nome já indica, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do erário, representado pela Fazenda pública.

De suma importância apresentar o fato que Direito Brasileiro adotou a Teoria do Risco Administrativa, esta na qual diz que se dispensa a necessidade de comprovação de dolo ou culpa da Administração Pública, exige-se somente que o

lesionado demonstre a existência de um fato administrativo, de um dano e um nexo causal entre eles.

De acordo com o professor Carvalho Filho (2009, p. 524), no risco administrativo não há responsabilidade civil genérica e indiscriminada, se houver participação total ou parcial do lesado para o dano é dever do Estado se tornar o responsável no primeiro caso, e, no segundo, terá atenuação no que concorre com sua obrigação de indenizar.

Entretanto, importante ressaltar que a Teoria Administrativa possui excludentes, que, portanto, se comprovadas não entrarão nos casos de responsabilidade por parte do Estado, fato este que distingue da Teoria do Risco Integral.

Conforme o entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2018, p. 897), além das excludentes de responsabilidade, há também causas atenuantes de responsabilidade. Como o nexo de causalidade é o elemento essencial para caracterizar a responsabilidade civil, esta será excluída quando o dano for resultado de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

1.6 Teoria do Risco Integral

Por fim, dispõe do conceito da Teoria do Risco Integral, esta utilizada como base nessa pesquisa, onde discorre que o agente causador obrigado a reparar o dano em toda sua extensão, criando assim, barreiras para a admissão de causas excludentes da responsabilidade civil, sendo esta: força maior, caso fortuito e culpa exclusiva da vítima.

Esta teoria se diferencia da Teoria do Risco Administrativo por não admitir excludentes ou atenuantes de responsabilidade, sendo isto, a teoria que o Estado será responsabilizado por danos eventuais causados independentemente da existência de dolo ou culpa.

Entretanto, a teoria do risco integral vai mais além, abolindo não somente a teoria da culpa subjetiva, como também a existência de qualquer excludente de responsabilidade que possa vir a afrontar, por exemplo o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Sergio Cavaliere Filho (2010, p. 130-131), assevera que se trata de uma modalidade extremada da doutrina do risco para justificar o dever de indenizar mesmo nos casos de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior.

Ademais, discorre Milaré (2007, p. 904), que além da prescindibilidade da culpa, uma segunda consequência da adoção da responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral consiste na irrelevância da licitude da atividade, tão somente a lesividade é suficiente à responsabilização do poluidor.

Segundo Carvalho Filho (2015, p. 575), no risco integral a responsabilidade sequer depende do nexos causal e ocorre até mesmo quando a culpa é da própria vítima.

Para Cavalieri Filho (2006, p. 157 e 158), a teoria do risco integral é uma modalidade extremada da doutrina do risco destinada a justificar o dever de indenizar até nos casos de inexistência do nexos causal. Mesmo na responsabilidade objetiva, conforme já enfatizado, embora dispensável o elemento culpa, a relação de causalidade é indispensável, todavia, o dever de indenizar se faz presente tão só em face do dano, ainda nos casos de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou de força maior. Dado o seu extremo, o nosso Direito só adotou essa teoria em casos excepcionais

Entretanto, existem hipóteses previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 de que a Teoria do Risco Integral é aplicada, como exceção à teoria aplicada no país, e as situações dispostas artigo 21, inciso XXIII, alínea d, que discorre que:

Art. 21. Compete à União:

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa

Dessa forma, a Constituição Federal de 88 estabeleceu que o Estado responderá objetivamente pelos atos de seus agentes e, que os agentes responderão ao Estado subjetivamente.

Esta teoria não tenha sido aceita de forma irrestrita e unânime na última década, recentemente sobrevieram decisões, provenientes de diversos Tribunais pátrios, em que se aplicou a teoria do risco integral de maneira bastante abrangente.

Portanto, de acordo com estas decisões, responsabilizaram-se pessoas jurídicas por dano ambiental, sem considerar a eventual ocorrência de causas excludentes de responsabilidade, de modo a aplicar a responsabilidade objetiva sob um prisma aparentemente equivocado, utilizando, portanto, da Teoria do Risco Integral para que justificassem suas decisões.

1.7 Conceito de Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil diz respeito a assumir os encargos de uma ação ou omissão que prejudicou outra pessoa. O principal efeito prático desta é permitir que se indenize a vítima dessa ação ou omissão.

Tal ação preceitua-se de um tratamento a partir um ordenamento que tem como princípio não prejudicar o outro.

Esta é a aplicação de sanções para ações ou omissões que prejudiquem outras pessoas, sejam esses atos intencionais ou não, podendo, inclusive, ser atos cometidos por terceiros, como dispõe o art. 927 do Código Civil:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

1.8 Diferença entre Obrigação e Responsabilidade

Obrigação é um dever jurídico originário, isto é, todos os cidadãos devem comportar-se de acordo com este ordenamento jurídico, já a responsabilidade trata-se de um dever sucessivo, ou seja, quando ocorre a violação do ordenamento jurídico, tem-se a responsabilidade.

Em suma, trata-se de assumir os encargos de uma ação ou omissão que prejudicou outrem. O ponto da responsabilidade civil é que, sua principal razão de existir é indenizar a vítima de uma ação ou uma omissão.

1.9 A história da Responsabilidade Civil no Brasil

Os primeiros registros de responsabilidade civil, que vem do Direito romano, têm viés de vingança pessoal, como um famoso exemplo a pena de talião que diz: “olho por olho, dente por dente”.

Posteriormente, essa pena passou a ser responsabilidade do poder público, mas não se aplicava, por óbvio, como se aplica atualmente.

Mais alguns anos adiante, na legislação da França napoleônica, institui-se a culpa como pressuposto da responsabilidade civil. Essa instituição, foi base para a construção do ordenamento brasileiro.

No entanto, até 2002, o ordenamento do país considerava apenas a responsabilidade civil subjetiva. Com o Código Civil de 2002, incluiu-se a responsabilidade civil objetiva, que está presente no ordenamento até os dias de hoje.

1.10 Tipos de Responsabilidade Civil

Tendo como dois tipos de responsabilidade civil, há a objetiva e subjetiva de acordo com a doutrina brasileira.

A primeira se caracteriza como uma responsabilidade em que não há necessidade de comprobatória de culpa, isto é, não há necessidade de comprovação, enquanto a segunda entende-se por responsabilidade em que a vítima possui a inevitabilidade de comprovar a culpa do agente.

Ademais, a Responsabilidade Civil se ramifica até o estudo do Estado, logo, entende-se que o há obrigação de reparar os danos causados a terceiros, seja no âmbito moral, econômico ou patrimonial, por omissão ou por atos dos agentes públicos, sendo esta a chamada de Responsabilidade Civil do Estado, extremamente comum e corriqueira no dia a dia do indivíduo brasileiro que é detentor de direitos.

A Responsabilidade Objetiva do Estado diz a respeito de situações em que os danos causados a terceiros pelos agentes públicos geram prejuízo, mesmo que eles não tenham culpa de forma direta, portanto, a partir de tal entendimento a culpa é assumida e a responsabilidade guia os próximos passos para a reparação moral ou patrimonial do indivíduo.

Enquanto a Responsabilidade Subjetiva entende-se por o processo de danos causados pelos agentes públicos desempenhado suas funções em que resultam em prejuízos a terceiros, ainda que sem intenção e o Estado se encontra em omissão, devendo, dependendo do caso, agir com ressarcimento dos prejuízos morais,

emocionais e patrimoniais, porém não executa tal ação. Neste caso, faz-se necessário a apresentação de provas por parte da vítima, para que seja comprovado que existiu culpa, negligência, imprudência ou dolo, levando em consideração a intenção do agente.

1.11 A diferença entre Responsabilidade Contratual e Extracontratual

No caso da responsabilidade contratual, a violação que ocorre necessita de indenização que se deriva de um acordo contratual. Isto é, quando duas pessoas firmam um contrato, ambas têm obrigação de cumprir com os deveres dispostos no contrato. Logo, se uma das pessoas não cumpre, ela deve indenizar a outra parte por seu descumprimento de contrato.

Já na responsabilidade civil extracontratual trata-se dos deveres jurídicos originários do ordenamento jurídico, esta, por exemplo, em uma batida de carros, a ação a ser tomada está disposta nas regras de trânsito, no caso, o reparo dos danos oriundos do acidente.

1.12 Conceito e Requisitos para a reparação de danos

O dano se conceitua como a lesão de um interesse jurídico, patrimonial, ou, extrapatrimonial, que aconteceu devido a um ato ilícito de outro indivíduo. Para a lei, todos os danos devem ter reparação, entretanto é fato que, nem todo dano pode ser reparado por completo, porém é importante que haja o pagamento de indenização em valor consideravelmente aproximado ao dano.

Para que haja reparação dos danos há requisitos a serem preenchidos básicos e necessários, sendo estes a Violação de interesse jurídico, patrimonial ou extrapatrimonial de pessoas físicas ou jurídicas e a Comprovação ou certeza do dano.

1.13 Excludentes da Responsabilidade Civil

Há, entretanto, as chamadas Excludentes da Responsabilidade no tocante a responsabilidade civil extracontratual do Estado, sendo a primeira a colocada como “Caso Fortuito ou Força Maior”, e que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal,

podem ser consideradas dentro destes casos tanto fenômenos da natureza, tanto quanto ações praticadas pelo ser humano.

Portanto, para o STF é passível de entendimento que, por exemplo, um terremoto que acomete uma cidade brasileira não se pode ser atribuída a responsabilidade civil ao Estado, em razão do fato não ter ocorrido diante a uma conduta da Administração Pública. Como também na situação de atuação humana, como em caso de assalto que ocorre dentro de um ônibus, em vista que o assaltante não tem vínculo algum com o serviço de transporte.

Sua segunda hipótese adentra-se a “Culpa Exclusiva da Vítima ou de Terceiro”, neste a vítima do evento danoso é a única responsável pela sua causa, não podendo culpabilizar o Estado, como nos casos de suicídios, em razão que a morte apenas ocorrerá por culpa exclusiva do agente, neste caso, a pessoa que suicidou.

Logo, tem-se o dever público de indenizar dependendo de certas condições: a correspondência da lesão a um direito da vítima, devendo o evento implicar o prejuízo econômico, jurídico, material ou moral.

Entretanto, de acordo com a Teoria do Risco Integral acima discorrida, tem-se por conclusão que acredita na não admissão de excludentes de responsabilidades, onde, mesmo que o Estado prove que houve caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou culpa exclusiva de terceiro, ainda sim será condenado a indenizar.

Para Diógenes Gasparini (2011, p. 1.114), a teoria do Risco Integral consiste no entendimento que obriga o Estado a indenizar todo e qualquer dano, desde que envolvido no respectivo evento. Não se indaga, portanto, a respeito da culpa da vítima na produção do evento danoso, nem se permite qualquer prova visando elidir essa responsabilidade. Basta, para caracterizar a obrigação de indenizar, o simples envolvimento do Estado no evento.

Assim, em caso de situação de alguém que, desejando suicidar-se, viesse a se atirar sob as rodas de um veículo, coletor de lixo, de propriedade da Administração Pública, ou se atirasse de um prédio sobre a via pública, haverá a obrigação de indenizar a família da vítima.

Por essa teoria, o Estado, que foi simplesmente envolvido no evento por ser o proprietário do caminhão coletor de lixo e da via pública, teria de indenizar, assim, entende-se que, por mais que os danos não foram causados por agentes do Estado, mesmo assim, teria de indenizar.

2 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

2.1 Conceito de Administração Pública.

A administração pública é o conjunto de órgãos, serviços e agentes do Estado que procuram satisfazer as necessidades da sociedade a partir de educação, cultura, segurança, saúde etc. Esta se encontra na atualidade dividida em duas, a administração pública direta e indireta.

A administração pública direta e indireta são duas formas distintas de atuação do Estado, enquanto a administração pública direta é aquela que é exercida diretamente pelos órgãos e entidades da administração pública, a administração pública indireta é exercida por empresas e entidades privadas, com o objetivo de realizar serviços ou atividades em nome do Estado.

A administração pública direta e indireta são importantes para a realização dos objetivos do Estado, pois permitem a execução de serviços e atividades que atendam às necessidades da população. Além disso, elas contribuem para o cumprimento das leis e políticas públicas, e para a prestação de serviços de qualidade ao cidadão, fatores de tamanha importância que se encontram dispostos de forma completa no Art. 37 da Constituição Federal, trazendo com base nos fundamentos dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

2.2 A Administração Pública Direta.

A administração pública direta é o conjunto de órgãos e entidades que compõem a estrutura do Estado e que têm como objetivo a execução das políticas públicas e a prestação de serviços diretamente à população. Esses órgãos e entidades são criados por lei e estão subordinados ao poder executivo.

A administração pública direta é composta pelos órgãos e entidades que fazem parte da estrutura dos poderes executivos federal, estadual e municipal. Entre os órgãos que compõem a administração pública direta estão os ministérios, as secretarias de estado, as prefeituras e as câmaras municipais. Uma das principais vantagens da administração pública direta é a sua capacidade de atuar de forma mais

próxima e direta com a população, o que permite uma maior efetividade na prestação dos serviços públicos.

Além disso, a administração pública direta é mais transparente e está sujeita a um maior controle por parte da sociedade e dos órgãos de fiscalização e controle. No entanto, a administração pública direta também apresenta alguns desafios, um dos principais problemas é a burocracia, que pode dificultar a tomada de decisões e a execução das políticas públicas.

Ademais, esta pode ser afetada por questões políticas e partidárias, o que pode prejudicar a sua eficiência e imparcialidade e para garantir a eficiência e a transparência da administração pública direta, é fundamental que haja uma gestão eficiente e responsável por parte dos gestores públicos.

É importante que esses gestores busquem sempre a melhoria dos serviços prestados e a redução dos custos, além de promover a transparência e a participação da sociedade na gestão pública.

2.3 A Administração Pública Indireta.

A administração pública indireta é um conjunto de entidades que têm personalidade jurídica própria e que atuam em nome do Estado, mas de forma autônoma e descentralizada. Essas entidades são criadas por lei e têm como objetivo a prestação de serviços públicos ou a realização de atividades de interesse público.

As entidades que compõem a administração pública indireta podem ser divididas em duas categorias: as autarquias e as empresas públicas, as autarquias são entidades que têm como finalidade a realização de atividades típicas do Estado, como a prestação de serviços públicos ou a regulação de determinados setores. Já as empresas públicas são entidades que têm como finalidade a realização de atividades econômicas, como a produção de bens ou a prestação de serviços. Uma das principais vantagens da administração pública indireta é a sua capacidade de atuar de forma mais ágil e eficiente do que a administração pública direta. Isso se deve ao fato de que essas entidades têm mais flexibilidade para contratar pessoal, adquirir bens e serviços e tomar decisões estratégicas.

No entanto, a administração pública indireta também apresenta alguns desafios. Uma das principais críticas é a falta de transparência e controle sobre as atividades dessas entidades. Além disso, a criação de novas entidades pode gerar um

aumento nos gastos públicos e na burocracia, o que pode prejudicar a eficiência da administração pública como um todo. Para garantir a eficiência e a transparência da administração pública indireta, é importante que essas entidades sejam submetidas a um controle rigoroso por parte dos órgãos de fiscalização e controle, como o Tribunal de Contas e o Ministério Público.

Além disso, é fundamental que haja uma gestão eficiente e responsável por parte dos gestores dessas entidades, que devem buscar sempre a melhoria dos serviços prestados e a redução dos custos.

2.4 A Administração Pública sob a Responsabilidade Civil.

Tendo a administração pública como responsável por uma série de serviços prestados pelo Estado, tais como saúde, educação, segurança e outros, este deve, portanto, desempenhar seu papel de forma responsável e eficaz, para garantir que os serviços sejam prestados de forma adequada. A responsabilidade civil do Estado é um princípio fundamental que estabelece que, quando a administração pública falha em seu dever de fornecer serviços de qualidade, ela deve responder por isso.

Posto isso, significa que o Estado deve indenizar os indivíduos ou grupos que sofreram prejuízos por causa de sua negligência. Por exemplo, se o Estado não fornecer serviços de saúde adequados, isso pode causar lesões aos pacientes, nesses casos, o Estado deve ser responsabilizado por essas lesões e indenizar os pacientes por quaisquer prejuízos materiais ou morais sofridos, da mesma forma que deve ser responsabilizado por qualquer negligência que afete a segurança e bem-estar dos cidadãos.

A responsabilidade civil do Estado é um princípio fundamental que estabelece que o mesmo seja responsável por suas ações e omissões.

2.5 O Poder De Polícia Administrativo.

O poder de polícia é uma das principais atribuições do Estado, que consiste na capacidade de regular e fiscalizar as atividades da sociedade, com o objetivo de garantir a ordem pública, a segurança e o bem-estar da população, este é exercido por diversos órgãos e entidades públicas, como a polícia, os órgãos de fiscalização e controle, e as agências reguladoras.

O poder de polícia é uma atividade discricionária, ou seja, cabe ao Estado decidir quando e como exercê-lo, de acordo com as necessidades e circunstâncias. O poder de polícia pode ser exercido de forma preventiva, para evitar a ocorrência de danos ou riscos à sociedade, ou de forma repressiva, para punir os infratores e reparar os danos causados.

Entre as principais atividades exercidas pelo poder de polícia estão a fiscalização de estabelecimentos comerciais, a regulação de atividades econômicas, a fiscalização de obras e construções, a proteção do meio ambiente, a segurança pública, entre outras, ademais, também pode ser exercido em emergências, como em casos de desastres naturais, epidemias, ou outras situações que representem riscos à saúde e segurança da população. O exercício do poder de polícia deve ser realizado de forma proporcional e razoável, respeitando os direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal. O Estado deve agir de forma justa e imparcial, sem discriminação ou abuso de poder, e garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório.

O poder de polícia é exercido de forma discricionária, e deve ser realizado de forma proporcional e respeitando os direitos e garantias individuais. O exercício do poder de polícia é fundamental para a promoção do desenvolvimento econômico e social, e para a proteção dos direitos e interesses da sociedade.

2.6 A Omissão do Poder de Polícia na Pandemia.

O Poder de Polícia tem atuação essencial para o controle da doença, pois é de seu dever zelar pela observância das medidas sanitárias, como o distanciamento social, o uso de máscara e o fechamento de estabelecimentos, para conter a disseminação do vírus.

No entanto, é inegável que a falta de atuação deste contribuiu para a disseminação do coronavírus, em que se deve ao fato de que muitos estabelecimentos não obedecem às normas impostas pelo governo, como o uso de máscaras, o distanciamento social e o fechamento de estabelecimentos. Além disso, o número de policiais disponíveis para fiscalizar tais normas é insuficiente, o que dificulta o controle da doença.

É importante que os policiais sejam bem treinados para atuar de forma eficaz e que haja um aumento no número de policiais, para garantir que as medidas de

prevenção sejam cumpridas. Além do mais, é considerável indispensável que o Poder de Polícia incentive a conscientização da população para que as medidas sejam cumpridas.

2.7 A responsabilidade do Estado sobre a população carcerária brasileira.

Ao adentrar mais ao assunto tratado, é de suma importância ressaltar que, caso aconteça de um encarcerado ser morto dentro de uma unidade prisional haverá responsabilidade civil do Estado em razão da Constituição de 1988, na qual rege que o Estado se responsabiliza pela integridade física do preso sob custódia: “Art. 5º (...) XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

Logo, o Poder Público poderá ser condenado a indenizar pelos danos que o preso venha a sofrer, sendo esta responsabilidade a chamada objetiva.

Assim, a morte de um encarcerado gera responsabilidade civil objetiva para o Estado em decorrência da sua omissão específica em cumprir o dever que lhe é imposto pelo artigo 5º, XLIX, da CF/88.

Em razão disto, o STF fixou entendimento por meio da tese que diz:

Em caso de inobservância de seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da CF/88, o Estado é responsável pela morte de detento. STF. Plenário. RE 841526/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 30/3/2016 (repercussão geral) (Info 819).

De acordo com tal entendimento, em caso de um encarcerado encontrar-se doente e necessitado de tratamento médico e por uma ocorrência não vem a ser oferecido este pela administração penitenciária, ocorrendo o falecimento do detentor, o Estado será responsabilizado, pois houve uma clara omissão específica e o óbito era plenamente previsível.

Ao relacionar com o assunto tratado, sabe-se que o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, com tais dados de acordo com o Departamento Penitenciário do Ministério de Justiça e Segurança Pública, local este que evidência com seu cenário uma disseminação do coronavírus de forma mais facilitadora, em razão da sua superlotação, má organização e gestão, como também a ideia social sob a quais os encarcerados ali vivem que pouco merecem.

Logo, com as condições sanitárias ali impostas se torna de difícil adoção da implantação das medidas de prevenção ao covid-19 que foram recomendadas pela

Organização Mundial de Saúde e demais organizações sanitárias, portanto, é incoerente pensar em medidas como isolamento social entre a população carcerária.

Entretanto a situação exigiu respostas rápidas e eficazes por parte do Poder Público, em razão que os ali pertencentes estão sob administração e até mesmo controle do Estado.

3 AS MEDIDAS REALIZADAS PELO ESTADO PARA PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA.

Como o Superior Tribunal Federal tem afirmado reiteradas vezes, a saúde nas prisões é de responsabilidade do Estado, assim, o Sistema Único de Saúde (SUS) dispõe as mesmas condições de assistência e prevenção para o encarcerado, como disponibiliza ao cidadão da população, com base na Constituição Federal, a Lei de Execução Penal e Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de PPL.

Sendo assim, em decorrência do estado de calamidade de saúde em relação a Covid-19, o Conselho Nacional oficializou, por meio da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020 (CNJ, 2020), que fossem tomadas as seguintes medidas:

- a) A proteção da vida e da saúde dos presos;
- b) Redução dos fatores de propagação da doença, através da adoção de medidas sanitárias;
- c) Redução de aglomerações no judiciário, nas prisões e nas unidades socioeducativas;
- d) Garantia da continuidade da prestação jurisdicional;
- e) Suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo, dos presos em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo;
- f) Concessão de saída antecipada dos regimes fechados e semiabertos para: gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por crianças menores de 12 anos ou deficientes, idosos, indígenas, portadores dos grupos de riscos, e presos em estabelecimentos com ocupação superior a capacidade;
- g) Reagendamento de saídas temporárias após as restrições sanitárias;
- h) Concessão de prisão domiciliar a todos os presos em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto;

- i) Concessão de prisão domiciliar nos casos de ausência de espaço de isolamento adequado;
- j) Suspensão dos presos por dívida alimentícia;
- k) Redesignação de audiência quando o preso estiver solto, e se estiver preso fazê-la por videoconferência;
- l) Suspensão de audiências de custódia.

Todas essas ações foram tomadas para que houvesse medidas de proteção à vida e saúde do encarcerado diante da situação que foi enfrentada, para que os impactos fossem mínimos.

3.1 Nova realidade no sistema penitenciário.

O canal do Youtube “Conexão Repórter” trouxe ao ar a realidade dentro do Presídio Regional de Santa Augusta e Penitenciária Feminina perante tempos de pandemia, onde foram mostrados os protocolos de segurança adotados pela administração dos presídios na região de Criciúma em Santa Catarina.

No Presídio Regional de Santa Augusta, um presídio masculino, foi realizado uma triagem dos presos assim que entravam no presídio, posteriormente sendo colocados em isolamento por 14 dias, para que só depois fossem encaminhados as suas celas. (O INIMIGO INVISÍVEL: O VÍRUS E O CÁRCERE 2020)

Além do mais, quando um dos encarcerados apresentava sintomas da Covid-19, toda a cela se mantinha em isolamento, como medida de proteção a todo sistema, incluindo, portanto, os presidiários, como os funcionários. (O INIMIGO INVISÍVEL: O VÍRUS E O CÁRCERE 2020)

Há destaque ao ato de verificação da temperatura para qualquer um que ingresse no presídio, sendo que, os agentes penitenciários realizaram testes periodicamente, além de usarem máscaras, e aqueles que apresentaram sintomas foram afastados. (O INIMIGO INVISÍVEL: O VÍRUS E O CÁRCERE 2020).

Já na unidade feminina, foi mostrado que as presas utilizavam máscaras o tempo inteiro, além de que as idosas são separadas das demais, em vista que são enquadradas dentro do grupo de risco. (O INIMIGO INVISÍVEL: O VÍRUS E O CÁRCERE 2020)

O procedimento referente a visitas é o mesmo do presídio masculino, no qual, as novas presidiárias serão isoladas pelo período de 14 (quatorze) dias para apenas

depois se realocarem as suas celas. (O INIMIGO INVISÍVEL: O VÍRUS E O CÁRCERE 2020)

Entretanto, por fim, foi demonstrado na reportagem que a maior dificuldade foi a superlotação, especialmente nas medidas de distanciamento social, esta na qual é a principal recomendação para o combate da disseminação do vírus. (O INIMIGO INVISÍVEL: O VÍRUS E O CÁRCERE 2020)

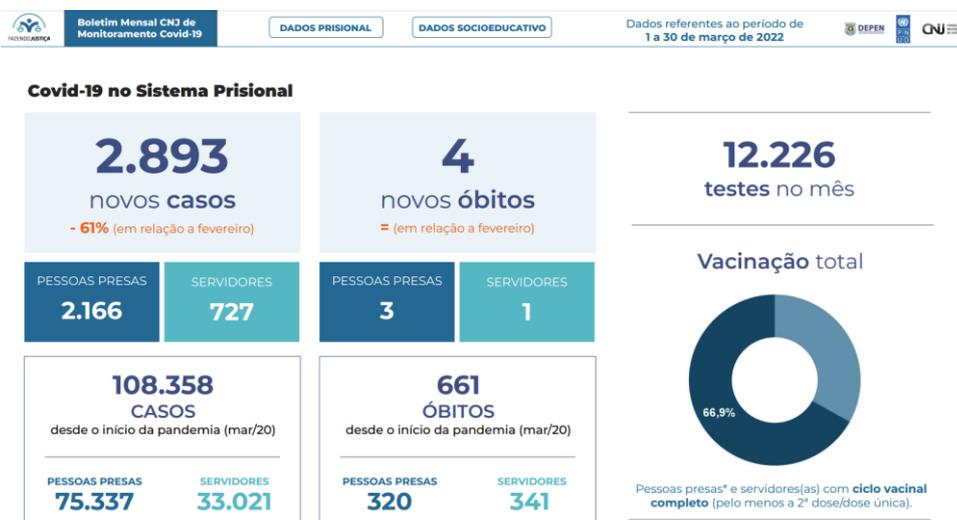
3.2 As consequências da Covid-19 em relação aos encarcerados.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi realizado um monitoramento quinzenal dos casos de contágios e mortes por Covid-19 nos sistemas prisional e socioeducativo, categorizados entre servidores e pessoas em privação de liberdade.

O levantamento foi feito a partir de informações provenientes de diferentes fontes dos poderes executivo e judiciário estaduais, incluindo dados repassados pelos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMFs), boletins epidemiológicos de secretarias estaduais e dados informados ao Departamento Penitenciário Nacional (Depen).

Conforme boletim disponibilizado em seu site sobre o Registro de Contagem e Óbitos no referente mês de março de 2022, foram contabilizados em torno de 108.358 casos, contando com 661 óbitos desde o início da pandemia, em março de 2020.

Além do mais, é demonstrado o percentual de vacinação total (Pessoas presas e servidores(as) com ciclo vacinal completo (pelo menos a 2ª dose/dose única).



Por fim, a partir do boletim, resolução, dentre outras medidas expostas, é agora passível de análise sobre a aplicabilidade da Teoria do Risco Integral em face responsabilidade civil do Estado em relação aos encarcerados durante a pandemia.

3.3 A relação da Teoria do Risco Integral com a Responsabilidade Civil do Estado em face os encarcerados durante a pandemia.

Conforme os dados apresentados pelas pesquisas do CNJ sobre a circulação do vírus dentro do sistema prisional, é de claro entendimento que a Covid-19 se tornou uma realidade para os presidiários, o que resultou em inúmeras mortes, sendo que, muitos aguardavam a sentença de seus processos, não tendo a oportunidade de serem reconhecidos inocentes ou não perante a lei, como também, o principal motivo de dor, a perda de um ente querido.

Posto isto, ao analisar o dever do Estado de protegê-los, conforme dispõe na Constituição Federal em seu artigo 5º, nota-se a frustração de sua responsabilidade, momento no qual é válido para o questionamento se a aplicação da Teoria do Risco Integral neste caso seria a melhor maneira do cumprimento da justiça.

Sérgio Cavalieri Filho (2010, p. 130-131), preceitua que na Teoria do Risco Integral existe o dever de indenizar até nos casos que não há nexos de causalidade, sendo assim, mesmo quando houver culpa exclusiva da vítima, causa fortuito ou força maior será gerado responsabilidade civil para o Estado.

Inicialmente, é de suma importância ressaltar que o Brasil adota, em viés de aplicação, a Teoria do Risco Integral apenas em casos excepcionais necessariamente previstos em lei, tendo, portanto, rol taxativo, não permitindo discricionariedade, conforme disposto na Lei nº 10.309/2001, artigo 1º;

Art. 1º Fica a União autorizada a assumir as responsabilidades civis perante terceiros no caso de danos a bens e pessoas no solo, provocados por atentados terroristas ou atos de guerra contra aeronaves de empresas aéreas brasileiras no Brasil ou no exterior.

Dessarte, a fim de especificar a responsabilidade do Estado perante tais situações acima elencadas, a Lei 10.744/2003 em seu artigo 1º dispõe:

Art. 1º Fica a União autorizada, na forma e critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, a assumir despesas de responsabilidades civis perante terceiros na hipótese da ocorrência de danos a bens e pessoas, passageiros ou não, provocados por atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, ocorridos no Brasil ou no exterior, contra aeronaves de matrícula

brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo.

Portanto, percebe-se caráter de rol taxativo nos casos de aplicação da Teoria do Risco Integral, questionando assim se nos casos dos encarcerados durante a pandemia com relação com a responsabilidade civil do Estado permite aplicação.

Ademais, ao fazer a compatibilidade com a teoria estudada com a responsabilidade adota via de regra no país, percebe-se sua inconsistência, em vista, conforme já disposto, a responsabilidade objetiva, apesar de possuir viés de presunção de culpa, não havendo assim necessidade por parte da vítima em provar a culpa na ação ou omissão do agente causador, ainda sim necessita na análise do nexo de causalidade entre a ação e o dano.

Posto isto, nasce a inconformidade com a aplicação, em razão que, além da Teoria do Risco Integral estar disposta para casos excepcionais previstas em leis, esta não causa compatibilidade com o pensamento doutrinário brasileiro que adota a responsabilidade objetiva, pois nela permite-se que o culpado seja obrigado a indenizar, em razão de sua culpa presumida, mesmo que não haja nenhum nexo de causalidade, podendo, portanto, até mesmo em culpa exclusiva da vítima, o agente danoso se tornar o alo da responsabilidade tendo de arcar com a indenização.

Destarte, a partir do estudo acima disposto, é claro ao fazer a possível aplicação da Teoria do Risco Integral na responsabilidade civil do Estado em relação aos encarcerados durante a pandemia dispor da visão da sua indisponibilidade de utilização para o caso, por ser contrário a doutrina vigente, como também aplicada apenas em casos excepcionais.

A vista disto, em caso de tentativa de aplicação desta teoria na prática da responsabilidade civil do Estado com os encarcerados perante tempos de pandemia, iria criar uma situação de dualidade e contradição no ordenamento jurídico brasileiro, como também a injustiça.

Posto isto, a Teoria do Risco Integral, em nosso sistema jurídico, é somente utilizável em casos excepcionais, nos quais o perigo oferecido pela manutenção de dada atividade é de tal forma perigosa que, independentemente de qualquer outro fator, em havendo dano, este é imputável à entidade pública responsável pelo fomento ou realização desta.

Entretanto, há uma teoria com maior compatibilidade, sendo passível de aplicação no caso exposto; a Teoria do Risco Administrativo.

3.4 Relação da Teoria do Risco Administrativo com a responsabilidade do Estado.

A Teoria do Risco Administrativo assegura que o Estado será responsabilizado quando causar danos a terceiros, independente de culpa, adotando, portanto, a responsabilidade objetiva. Entretanto, abre exceções aos casos das excludentes de nexos causal, portanto ao Caso Fortuito, Força Maior e Culpa Exclusiva da Vítima.

De acordo com a Constituição Federal de 1988 e o regimento do ordenamento jurídico brasileiro supremo atual, o Poder Público responde pela Teoria do Risco Administrativo, disposto no artigo 37 §6º da mesma.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Sendo assim, conforme visto anteriormente, a Teoria do Risco Integral não se enquadra no caso estudado por não possibilitar a disposição de nenhuma excludente de causalidade, mesmo que haja culpa direta da vítima, sendo, portanto, inviável, já que tal teoria só é aplicada em regra em casos excepcionais previsto em leis, como também não caminha com o mesmo viés de pensamento majoritário sobre a responsabilidade objetiva aplicada no Brasil.

Já em contraponto, a Teoria do Risco Administrativo permite a abrangência das excludentes do nexos causal, fato indispensável para aplicação da mesma em face da responsabilidade civil com os encarcerados perante tempo de pandemia, já que tal situação foi elencada como Caso Fortuito e Força Maior.

Ademais, é previsto em lei que a Administração Pública é responsável por suas ações quando causar danos, porém tendo o direito de regresso em caso de culpa ou dolo, embasamento este previsto na Teoria do Risco Administrativo.

Assim, a teoria que deve ser aplicada em face da responsabilidade civil do Estado em relação aos encarcerados durante a pandemia é a Teoria do Risco Administrativo.

CONCLUSÃO

Dessa forma, a partir do estudo detalhado das teorias apresentadas e da situação vivenciada pelos detentos brasileiros perante tempos de pandemia, fica-se entendível que a melhor solução, tanto para o Estado, quanto para o encarcerado, não se trata da aplicação da Teoria do Risco Integral, mas sim a Teoria do Risco Administrativo.

Assim sendo, a Teoria do Risco Administrativo foi adotada pela doutrina, sendo reconhecida como a que mais se mostra adequada à compreensão da responsabilidade civil do Estado.

Em relação a não aplicabilidade da Teoria do Risco Integral é dada por se tratar de uma teoria extremada, na qual a Constituição Federal abre exceções específicas para sua aplicação, sendo elas: apenas em casos de atentados terroristas ou atos de guerra e terceiros no caso de atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, não sendo o caso estudado elencado como um deles, portanto, não passível de aplicabilidade.

Aliás, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estava em consonância com a doutrina majoritária, entendendo que a teoria adotada por nosso ordenamento jurídico, como regra, foi a do Risco Administrativo, a qual, conforme já dito, admite que o Estado demonstre, em sua defesa, a presença de causa excludente da responsabilidade (AgR no AI 577.908/GO, AgR no Ai 636.814/DF).

Por fim, a resposta do emblemático problema deste trabalho encerra com a conclusão da não aplicação da Teoria do Risco Integral, porém, em contrapartida, como forma de solução, a Teoria do Risco Administrativo é empregada e utilizada.

REFERÊNCIAS

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 6.ed. São Paulo: Editora Malheiros 2006, p. 157-158.

PARIZATTO, João Roberto. Manual prático da responsabilidade civil, Imprensa: Leme, SP, Edipa, 2006, p. 3.

FILHO, Sergio Cavaliere. Programa de Responsabilidade Civil. 2. ed. 3ª tiragem, rev. atual e aum. Local: São Paulo. Malheiros, 2000. p. 158.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 31. ed. Local: Rio de Janeiro. Forense, 2017, p. 526.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 38. ed, Local: São Paulo. Malheiros, 2011.

Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. ed. Local: São Paulo. Atlas, 2015.

CERTO, J. **EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.** Disponível em: <<https://juridocerto.com/p/noaljunior/artigos/evolucao-historica-da-responsabilidade-civil-do-estado-5650>>. Acesso em: 30 maio. 2023.

MAZAROTTO, E. **A teoria do risco integral e dano ambiental causado por pessoas jurídicas.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/mazarotto-teoria-risco-integral-dano-ambiental>>. Acesso em: 30 maio. 2023.

FACHINI, T. **Responsabilidade civil: o que é, requisitos e consequências.** Disponível em: <<https://www.projuris.com.br/blog/responsabilidade-civil/>>. Acesso em: 30 maio. 2023.

COSTA, J. S. DA et al. COVID-19 NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: DA INDIFERENÇA COMO POLÍTICA À POLÍTICA DE MORTE. **Psicologia & sociedade**, v. 32, p. e020013, 2020.

Administração Pública. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/politica/administracao-publica.htm>>. Acesso em: 30 maio. 2023.

BARROCO, Karla Dagma Cerqueira; SILVA, Luiz Claudio. Responsabilidade Civil: teoria e prática das ações. 4.ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009, p. 174/ 175.

ROTHEN, M. **A COVID-19, o caso fortuito e a força maior.** Disponível em: <<https://news.fcrlaw.com.br/expresso/a-covid-19-o-caso-fortuito-e-a-forca-maior/>>. Acesso em: 30 maio. 2023.

BDINE JR., Hamid Charaf. In Código Civil Comentado. Coordenador: Ministro Cezar Peluso. 7ª Edição. Recista e Atualizada. 2013. Pg. 409.

O Inimigo Invisível: O vírus e o cárcere | Conexão Repórter (03/08/20). , 4 ago. 2020. . Acesso em: 30 maio. 2023

[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf)

[Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf)

<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/11-o-sistema-prisional-em-2020-2021-entre-a-covid-19-o-atraso-na-vacinacao-e-a-continuidade-dos-problemas-estruturais.pdf>

<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/covid-19/registros-de-contagios-obitos/>

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 9. Ed. São Paulo: Atlas, 2010. P. 130-131.

RISCO NAS TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS - PROBLEMÁTICA JURÍDICA E INSTRUMENTOS (DE DEFESA) Doutrinas Essenciais de Direito Internacional | vol. 5|p.201-216|Fev/2012|DTR\2012\2443.

TJ/SP - Ap 0017080-71.2010.8.26.0019 - j. 29/9/2014 - relator Gomes Varjão - DJe 1/10/2014.

Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/dano-moral-no-tjdft/sistema-prisional/sistema-prisional#:~:text=Tema%20atualizado%20em%202016%2F11,%C3%A0%20dignidade%20da%20pessoa%20humana.>>. Acesso em: 30 maio. 2023.

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433008/false>